



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 1274, DE 15 DE OUTUBRO 1998

Altera a Lei n. 1.146, de 16 de dezembro de 1994 e dá outras providências.

Data de Criação

15/10/1998

Data de Publicação

15/10/1998

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 7384, de 15/10/1998

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Alteração de Artigos

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Lei Ordinária Nº 1429/2002

Texto da Lei

Revogada pela Lei Ordinária Nº 1429, de 4 de janeiro 2002

~~LEI Nº 1.274, DE 15 DE OUTUBRO DE 1998~~

~~Altera a Lei n. 1.146, de 16 de dezembro de 1994 e dá outras providências.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 8º e seus §§ 1º e 2º e arts. 9º, 10, 11 e 12 da Lei n. 1.146, de 16 de dezembro de 1994, passarão a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 1º Fica criado na forma dos anexos I a VI, o quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Acre.~~

~~Art. 2º Aplica-se aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei, a Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993 — Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Acre.~~

~~Art. 3º Os cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão dos anexos I a VI, serão classificados com os respectivos níveis operacionais, observando o seguinte:~~

~~I — Grupo de Provimento em Comissão — Cargos de Natureza Especial;~~

~~II — Grupo de Provimento em Comissão — Cargos de Direção e Assessoramento Superior;~~

~~III — Grupo de Provimento Efetivo — Cargo de Nível Operacional Superior;~~

~~IV — Grupo de Provimento Efetivo — Cargos de Nível Operacional Médio;~~

~~V — Grupo de Provimento Efetivo — Cargos de Nível Operacional Básico; e~~

~~VI — Grupo de Provimento Efetivo — Funções Gratificadas — FGs.~~

~~Art. 8º A Diretoria Geral passa a ser denominada Diretoria Executiva.~~

~~**Parágrafo único.** A Diretoria Executiva terá sob sua orientação, supervisão e subordinação, a Coordenadoria de Informática e as Seções e Setores da área administrativa.~~

~~**Art. 9º** Fica criada a Diretoria de Planejamento e Orçamento.~~

~~**Parágrafo único.** A Diretoria de Planejamento e Orçamento terá sob sua orientação, supervisão e subordinação as Seções e Setores específicos das áreas de planejamento.~~

~~**Art. 10.** A Diretoria de Finanças, já existente, terá sob sua orientação, supervisão e subordinação as Seções e Setores específicos de finanças.~~

~~**Art. 11.** O Diretor Executivo, o Diretor de Planejamento e o Diretor Financeiro perceberão vencimentos nunca superior ao que percebe igual título o Secretário de Estado do Governo do Estado do Acre.~~

~~**§ 1º** Os Chefes de Gabinete do Procurador Geral, do Subprocurador Geral e do Corregedor Geral, o Assessor de Procurador de Justiça, o Coordenador de Informática e o Secretário Geral de Coordenadoria farão jus ao recebimento de sessenta por cento da remuneração devida aos diretores mencionados no caput deste artigo.~~

~~**§ 2º** A remuneração fixada neste artigo será percebida com exclusão das vantagens pessoais a que fizer jus o ocupante do cargo.~~

~~**Art. 12.** Fica criada a Gratificação Ministerial, no percentual de oitenta por cento devida aos integrantes do quadro de pessoal permanente e de Direção e Assessoramento Superior do Ministério Público, calculada sobre a remuneração do cargo que estiver sendo ocupado em caráter efetivo.~~

~~**§ 1º** Fica instituída aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério Público, não detentores de Cargo de Natureza Especial e de Cargo de Direção e Assessoramento Superior, a gratificação Extraordinária de noventa por cento do vencimento básico do cargo que estiver sendo ocupado em caráter efetivo.~~

~~§ 2º A gratificação de Nível Superior corresponderá a vinte por cento do vencimento do cargo que o servidor estiver exercendo.~~

~~§ 3º A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será auferida com exclusão das vantagens de caráter pessoal e do salário de cargo de provimento efetivo do quadro de servidores dos serviços auxiliares do Ministério Público, respeitando os limites estabelecidos no inciso XII do art. 27 da Constituição Estadual e a Lei n. 1.051, de 24 de setembro de 1992.~~

~~Art. 13. Às funções gratificadas – FGs, será atribuída remuneração tendo como base de cálculo o valor do cargo inicial de Direção e Assessoramento Superior – DAS-1, constantes do anexo VI, observado o disposto no inciso XII do art. 27 da Constituição Estadual e a Lei n. 1051, de 24 de setembro de 1992.~~

~~Art. 14. O Procurador Geral de Justiça, após aprovação prévia do Conselho Superior, editará ato regulamentando os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo do Ministério Público.~~

~~Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão levadas à conta dos recursos próprios nas dotações orçamentárias do Ministério Público.”~~

~~Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Rio Branco, 15 de outubro de 1998, 110º da República 96º do Tratado de Petrópolis e 37º do Estado do Acre.~~

~~ORLEIR MESSIAS GAMELI~~

~~Governador do Estado do Acre~~